



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.759

Recurso nº - 87.848 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente - IRMÃOS MOLZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Compro-
vada a inexistência e/ou recusa na a
apresentação dos livros que amparariam
a tributação com base no lucro real, ca
bível é o arbitramento do lucro. Aten
didos os pressupostos objetivos e sub-
jetivos na prática do ato administrati
vo de lançamento, sua modificação ou
extinção somente se dará nos casos pre
vistas em lei (C.T.N., art. 141). Como
inexiste arbitramento condicional, o
ato administrativo de lançamento não é
modificável pela posterior apresenta
ção do documentário cuja inexistência
e/ou recusa foi a causa do arbitramen-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMÃOS MOLZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par
cial ao recurso, a fim de que os coeficientes de 18%, 21%, 25% e 30% ,
utilizados nos exercícios de 1979 a 1982, sejam reduzidos para 15%,
18%, 21% e 25%, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCE
RO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010-011.004/83-30

RECURSO Nº: - 87.848

ACÓRDÃO Nº: - 101- 74.759

RECORRENTE Nº: IRMÃOS MOLZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, lavrada em 10/02/83 e nessa mesma data cientificada à fiscalizada, a:

"empresa, devidamente intimada pela fiscalização, em 22/11/82, não apresentou as competentes declarações dos exercícios de 1978 a 1982, com infração, ao que prevê o art. 592 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

Não havendo escrituração contábil relativamente ao período de 01/01/77 a 31/12/81, o que se comprova a través dos esclarecimentos prestados pela contadora e pelo sócio da referida empresa, procedemos à tributação usando a faculdade contida nos arts. 399 a 400, do já citado Regulamento do Imposto de Renda, arbitrando-se o lucro em função da receita bruta, nos moldes ditados pelo Parecer Normativo 68/79, conforme demonstrado abaixo:

	<u>Ex. 78/77</u>	<u>Ex. 79/78</u>	<u>Ex. 80/79</u>
Rec.Bruta	1.383.080,00	2.396.517,00	2.495.790,70
Coef.	15%	18%	21%
L.Arbitrado	207.462,00	431.373,00	524.115,00

	<u>Ex. 81/80</u>	<u>Ex. 82/81</u>
Rec.Bruta	5.793.361,90	13.969.946,64
Coef.	25%	30%
L.Arbitrado	1.448.340,00	4.190.983,00."

Inconformada com a exigência fiscal, após haver solicitado prorrogação do prazo para defesa, impugnou o lançamento fiscal, dizendo, em síntese que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1010/011.004/83-30
Acórdão nº 101-74.759

- sua receita bruta é de pequeno porte, possui apenas quatro empregados, sendo uma firma praticamente artesanal;
- o Capital da empresa é de apenas Cr\$200.000,00;
- as declarações não foram apresentadas no prazo regulamentar, em virtude de extravio do livro Diário nº 02;
- que após a lavratura do Auto de Infração, rigorosa busca foi feita na empresa, tendo sido encontrados o livro Diário nº 2 e os documentos guardados no arquivo morto;
- o lucro apurado nos balanços dos exercícios de 1978 a 1982 ficou parcialmente suspenso, sendo distribuído aos sócios Cr\$101.383,83 e Cr\$244.474,06, de lucros acumulados nos exercícios de 1981 e 1982. Nos demais exercícios foram levados a lucros acumulados;

FINALMENTE, requer seja aceito o lucro real apurado nas declarações dos exercícios de 1978 a 1982.

Em contra-razões, diz a Fiscalização que:

- o arbitramento foi feito com base nos art.399, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, que autoriza a autoridade tributária a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive o da empresa individual equiparada quando:

"O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172."

- estando a escrituração da empresa paralizada em 31/12/1972, a fls. 125 do livro Diário nº 01, e não tendo sido apresentadas as respectivas declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1982, não restava à fiscalização outra alternativa senão proceder ao arbitramento do lucro, face à inexistência de conta-

bilidade;

- não tem procedência a alegação de extravio do livro Diário nº 2, pois tanto a responsável pela escrituração como os sócios-gerentes, a fls. 11 do processo, confirmam que a contabilidade não tinha sido efetuada;
- a impugnante teve prazo suficiente para efetuar sua escrituração antes da lavratura do Auto de Infração, sanando assim a irregularidade, evitando, por partedo fisco, medida drástica como o arbitramento do lucro. Como as irregularidades não foram sanadas no prazo razoável deferido, coube o arbitramento, visto que a ausência da escrita impede que se conheça o lucro real e o fisco não pode ficar à mercê do contribuinte pelo prazo que ele entender.

A autoridade julgadora a quo manteve a exigência, conforme decisão de fls. 52/54, em cuja ementa se lê:

"LUCRO ARBITRADO - O contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real que não mantiver em dia sua escrituração contábil, nem a regularizar em prazo razoável, após o início da fiscalização, sujeita-se à tributação pelo lucro arbitrado."

Cientificado dessa decisão em 28/07/83 (fls. 54) e com ela não se conformando, o sujeito passivo, em 18/08/83, fez protocolar a petição recursal de fls. 55/58, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lida em sessão).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1010/011.004/83-30
Acórdão nº 101-74.759

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

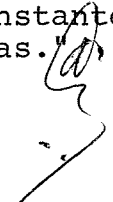
Embora não possa ser levada a sério a alegação de que, após a lavratura do Auto de Infração, fora encontrado o livro Diário-Copiador nº 2, tal fato nenhuma consequência traria na decisão do presente litígio, dado que, segundo jurisprudência firmada pela Egrêcia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que nos informa o Acórdão nº CSRF/01-0.241, de 24.06.82:

"Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

No caso dos autos apesar da recomendação, boa vontade e tolerância da Fiscalização, de que nos dá conta o consignado nos termos de Esclarecimentos e Verificação: a) datado de 22/11/82 (fls.09), onde se lê que:

"no escritório de contabilidade da empresa acima, onde reço supra mencionado, na presença da Sra. Renata Heck, Contadora, solicitada a apresentar os livros contábeis, fiscais e declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da referida empresa, constatamos que a escrituração se acha paralizada a fls. 125 do livro Diário nº 1, registrado na Junta Comercial em 02/08/1967, contendo como últimas operações a demonstração da conta Lucros e Perdas e a transcrição de Balanço levantado em 31 de dezembro/72; que o livro Registro de Inventário não contém as mercadorias existentes em 31/12/81; que não foram apresentadas as declarações de Imposto de Renda da empresa relativamente aos exercícios de 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982.

Fica a empresa intimada a apresentar as respectivas declarações, bem como transcrever e elaborar as demonstrações financeiras, Balanço Patrimonial, Resultado do Exercício e demais lançamentos constantes de sua escrituração, no prazo de 5 (cinco) dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1010/011.004/83-30
Acórdão nº 101-74.759

b) datado de 10/02/83, onde também se declarou que:

"a 02 de dezembro de 1982, a empresa, através do seu responsável contábil e fiscal, Sra. Renata Maria Heck, solicitou um prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação das declarações de rendimentos, o que foi prontamente concedido pela Comissão Fiscal;

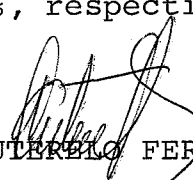
em fevereiro de 1983, a Comissão Fiscal retornou à Cidade de Venâncio Aires, a fim de verificar o atendimento da citada intimação, e foi surpreendida pela in formação da citada contabilista e dos sócios-gerentes da empresa, de que a contabilidade não fora efetuada, e de que não tinham condições de apresentar as declarações solicitadas;

tendo em vista que foram concedidas todas as facilidades possíveis para que a empresa viesse a regularizar uma situação que perdura desde 1972, não tendo a mesma efetuado a contabilidade, não demonstrou interesse em apresentar as declarações de rendimentos pelo sistema de lucro presumido, vê-se a Comissão Fiscal, com pelida a efetuar o lançamento do crédito tributário da União, pela única maneira legal possível, qual seja, através do arbitramento do lucro, em face a inexistência de contabilidade."

a fiscalizada não apresentou o documentário fiscal que permitisse à Fiscalização apurar o lucro real, conseqüentemente presentes se encontravam os pressupostos que autorizavam o arbitramento como meio legal de determinação do lucro sujeito à incidência.

A única ressalva que se faz à ação fiscal decorre da utilização de coeficientes crescentes para a apuração do lucro tributável antes da vigência da Portaria - MF - nº 22, de 22.01.79, somente aplicável a partir do exercício de 1980, conforme reiteradamente entende a jurisprudência deste Conselho.

Em face do exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, a fim de que os coeficientes de 18%, 21%, 25% e 30%, utilizados nos exercícios de 1979 a 1982, sejam reduzidos para 15%, 18%, 21% e 25%, respectivamente.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR